

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Roraima	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	28
Expediente	28

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 85, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em exercício, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 07/2022-GABSUB-13, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000041/2022-44, constituída pela PORTARIA CMPF nº 67, de 15 de agosto de 2022, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 21 a 22 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA CMPF Nº 86, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em exercício, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 21/2020 (PGR-00387085/2022), do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo nº 1.00.002.000040/2022-08, constituída pela PORTARIA CMPF nº 66, de 15 de agosto de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Abertura de vagas para participação na reunião do Projeto Amazônia Protege
27/10/2022

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o seu planejamento estratégico, especialmente visando: i) motivar e qualificar profissionalmente os membros do MPF; ii) promover a gestão do conhecimento e facilitar o seu compartilhamento, iii) construir uma cultura de unidade institucional e sentimento de engajamento

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para participação na reunião do Projeto Amazônia Protege, que será realizado em Brasília/DF no dia 27 de outubro de 2022.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de vagas abertas pela 4ª CCR para o custeio de deslocamento e hospedagem, para participação na reunião do Projeto Amazônia Protege, que será realizada em Brasília/DF no dia 27 de outubro de 2022.

§ 1º A reunião é uma realização da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão em atenção à solicitação feita pelo Gerente do Amazônia Protege, o Procurador da República Daniel César Azeredo Avelino.

§ 2º A reunião do Projeto Amazônia Protege será realizada na sala desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Edifício Sede da PGR, Bloco B, sala 302), com início às 9h00 e término previsto para as 17h00 do dia 27 de outubro de 2022, e contará com a seguinte programação prevista:

(9h00) Abertura - Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

(9h30 - 10h10) Apresentação sobre o projeto: dificuldades, avanços, expectativas e propostas de aperfeiçoamento, Procurador da República Daniel César Azeredo Avelino - Gerente do Projeto Amazônia Protege

(10h10 - 10h30) Amazônia Protege no âmbito do Estado do Amazonas, Procuradora da República Ana Carolina Haliuc Bragança

(10h30 - 10h50) Erich Raphael Masson - Amazônia Protege no âmbito do Estado do Amazonas

(10h50 - 11h10) Ricardo Augusto Negrini - Amazônia Protege no âmbito do Estado do Pará

(11h10 - 11h30) Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro - Amazônia Protege no âmbito do Estado de Rondônia

(11h30 - 12h30) Fala dos demais procuradores da República que atuam com o projeto Amazônia Protege

(12h30 - 14h00) Almoço

(14h00 - 14h20) Avanços na parte técnica do projeto, Heron Martins - CCCA

(14h20 - 14h40) Avanços na parte técnica do projeto, Mário Alberto Lieggio Pucci - SPPEA/MPF

(14h40 - 16h30) Debate e deliberação, entre todos os participantes, sobre a continuidade e eventual formato do projeto para as próximas fases

(16h30 - 17h00) Encerramento, Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

1.2 Com o objetivo de avaliar (i) as melhores estratégias relacionadas à continuidade do Projeto, à distribuição de funções respectivas à atuação dos procuradores, e (ii) a condução de novas ações, bem como o eventual ajuizamento ou não de novas fases no intuito de combater e punir o desmatamento ilegal cometido na floresta amazônica, a reunião contará com a participação dos procuradores da República com atuação no âmbito do projeto Amazônia Protege.

2. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem poderão ser feitas até o dia 30 de setembro de 2022, às 18h, mediante o envio para o e-mail 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

§ 1º Considerando o prazo para emissão de bilhetes aéreos, a manifestação deverá estar vinculada ao formulário de opções de voo, em anexo.

§ 2º Haverá o pagamento de diárias e passagens aéreas, assim como hospedagem.

§ 3º Caso o número de inscritos seja maior que a quantidade de vagas oferecidas, a seleção dos participantes se dará por sorteio.

2.2 Poderão se inscrever membros do MPF que tenham lotação em estado da Amazônia Legal e atuação no âmbito do projeto Amazônia Protege.

2.3 Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

Proposto:

Justificativa: Participar da reunião do Projeto Amazônia Protege, que será realizado em Brasília/DF no dia 27 de outubro de 2022.

1ª Opção	Data do deslocamento	Aeroporto de origem	Aeroporto de destino	Cia Aérea	Número do voo	Horário de Saída	Horário de Chegada	Indenização de deslocamento: resid/aerop/ resid (SIM/NÃO) (1)	Observações
IDA									
VOLTA									

2ª Opção	Data do deslocamento	Aeroporto de origem	Aeroporto de destino	Cia Aérea	Número do voo	Horário de Saída	Horário de Chegada	Indenização de deslocamento: resid/aerop/resid (SIM/NÃO) (1)	Observações
IDA									
VOLTA									

(1) § 1º, Art. 1º, da Portaria nº 41, de 25/06/2014.

(2) Hotéis Conveniados (SGV – Para viagens cujo destino é Brasília/DF): Mercure Apartaments Brasília Líder Flat; Mercure Hotel Brasília Eixo Monumental; Golden Tulip Brasília Alvorada; Royal Tulip Brasília Alvorada; Allia; Brasília Palace; Manhattan Plaza Hotel; Hotel Kubitschek; Cullinan Premium Hotel; Hotel Athos Bulcão Executive; Windsor Brasília Hotel; Windsor Plaza Brasília; Meliá Convention; Lake Side

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 97, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando a notícia encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que noticia que o Deputado Estadual Wellington Jose entregou nas casas situadas na Av Chrisostomo Pimentel copia de ofício a Cedae, onde solicita troca de tubulação, sob alegação de que faltaria água constantemente, o que segundo o noticiante não seria verdade.

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 98, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na planilha 6 da portaria 55/2022 no tocante aos agentes de segurança institucional nos dias 1 e 2 de outubro de 2022.

No dia 1 de outubro de 2022, trabalharão os agentes Alvaro Ramos Vieira, Jader de Lima Magalhães e Alex Kleber Klein.

No dia 2 de outubro de 2022 excluir o agente Alan Aquino.

No dia 2 de outubro de 2022, trabalharão os agentes Alvaro Ramos Vieira, Jader de Lima Magalhães, Alex Kleber Klein e Fabio Ribeiro.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

Anexo 1

agosto	procurador	Assessor
20 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
21 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
setembro		
10 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
11 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
24 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
25 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
outubro		
22 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
23 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
novembro		
1 feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
2 feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
19 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
20 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
dezembro		
10 sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães
11 domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Cintia Martins Guimarães

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 10, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta omissão por parte da Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF).

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar possível omissão por parte da Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF).

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- a) registrar e atuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSM PF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11 PRM-API/3ºOF, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

EMENTA: Portaria. Comunidade Quilombola. Instauração de Inquérito Civil. PRM - Arapiraca/AL. Visa apurar possíveis violações de direitos fundamentais básicos (abastecimento de água, prestação de serviço de saúde, reforma de unidade escolar, transporte escolar, prestação de serviço de energia elétrica e saneamento) da Comunidade Remanescentes Quilombolas do Povoado Sacos dos Mirandas no Município de Mata Grande/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSM PF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, conferindo ainda proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme o §1º do mencionado artigo;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e atuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000167/2022-45.

Interessados: Sociedade, União, Comunidade Quilombola Sacos dos Mirandas

Assunto: Visa apurar possíveis violações de direitos fundamentais básicos (abastecimento de água, prestação de serviço de saúde, reforma de unidade escolar, transporte escolar, prestação de serviço de energia elétrica e saneamento) da Comunidade Remanescentes Quilombolas do Povoado Sacos dos Mirandas no Município de Mata Grande/AL.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 254, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º Ofício Nº 0000616/2022-GAB/PGJ, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO a Licença Paternidade concedida ao Dr. RODRIGO CESAR VIANA ASSIS, Promotor de Justiça da 12ª Zona Eleitoral, no período de 20/09 a 09/10/2022, pela Portaria nº 332/2022-GAB/PGJ, constante no PGA nº 20.06.0008.0007237/2022-19;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a designação do Dr. RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES, da 12ª Zona Eleitoral, como Promotor Eleitoral Auxiliar, constante na Portaria nº 244/2022-PRE, cujo o período descrito era de 30/09 a 03/10/2022;

Art. 2º REVOGAR a designação da Dra. FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA, da 10ª Zona Eleitoral, como Promotora Eleitoral Auxiliar constante na Portaria nº 244/2022-PRE, cujo o período descrito era os dias 02 e 03/10/2022;

Art. 3º DESIGNAR Dr. RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES como Promotor Eleitoral Substituto da 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 20/09 a 09/10/2022, em razão da licença do titular;

Art. 4º DESIGNAR a Dra. FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA, como Promotora Eleitoral Auxiliar da 12ª Zona Eleitoral, nos dias 02 e 03/10/2022.

Art. 5º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 275, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o teor da Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, resolve:

I - Designar a Procuradora da República TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO, lotada na PRM- GUAJARÁ-MIRIM-RO, para, sem prejuízo de suas atribuições, participar da audiência designadas para o dia 23/09/2022, referente ao Processo nº 1002010-25.2020.4.01.3301, na Subseção Judiciária de Ilhéus.

VANESSA GOMES PREVITERA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 119, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato Nº 1.15.003.000129/2022-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o prazo consignado no Art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, se encerrou, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadas de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer maior apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.003.000129/2022-23, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, registrando-se como seu objeto: Trata-se de procedimento instaurado após representação do Cacique do Povo Tapuya Kariri, na qual é relatada a existência da construção de usina eólica em terras indígenas, sem que a população indígena tenha sido consultada;

Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República
Procuradoria da República - Ceará/Maracanã

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001695/2022-45 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 22/03/2022, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20220023500/2022 (PR-DF-00033975/2022);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001695/2022-45 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades no fluxo de liberação de verbas do FNDE (não atendimento a critérios técnicos ou à ordem de prioridade de pagamentos antigos), possíveis fragilidades dos controles administrativos aplicáveis aos recursos destinados aos programas do órgão e possível inefetividade do planejamento orçamentário das ações do MEC/FNDE".

ENVOLVIDO(S): MILTON RIBEIRO (Ministro da Educação); ARILTON MOURA; GILMAR SILVA DOS SANTOS.

REPRESENTANTE: Deputado Federal IVAN VALENTE.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Determina a instauração de PA para acompanhar a tramitação do Processo nº 0136601-28.2015.4.02.5001, no âmbito do qual o contribuinte JEAN TOSCANO DE MORAES (CPF 328.131.207-15) pleiteia sua reinclusão no regime de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, relativamente ao crédito tributário apurado nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15586.720613/2013-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a existência da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15586.720613/2013-23, instaurada em face do contribuinte JEAN TOSCANO DE MORAES (CPF 328.131.207-15), cujo crédito tributário apurado foi definitivamente constituído em 07/10/2013, tendo permanecido parcelado no período compreendido entre 27/08/2014 e 14/05/2021;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15586.720613/2013-23 podem configurar, em tese, o delito previsto no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90;

CONSIDERANDO que no âmbito do Processo nº 0136601-28.2015.4.02.5001 (6ª Vara Cível de Vitória/ES), já em fase de cumprimento de sentença, JEAN TOSCANO DE MORAES, na qualidade de demandante, pretende, em face da UNIÃO, que lhe seja reconhecido o direito a permanecer no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, ao qual aderiu em agosto de 2014;

CONSIDERANDO que nos autos do Processo nº 0136601-28.2015.4.02.5001 consta como última movimentação a abertura de vista dos autos para as partes se manifestarem acerca de ocorrência da hipotética quitação do débito tributário em comento;

CONSIDERANDO que a finalização do trâmite do Processo nº 0136601-28.2015.4.02.5001, na medida em que trata de possível quitação do crédito tributário apurado na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15586.720613/2013-23, é de essencial importância para a formação da opinio delicti do Parquet na hipótese;

RESOLVE:

DETERMINAR, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, registrando como resumo "Acompanhar a tramitação do Processo nº 0136601-28.2015.4.02.5001, no âmbito do qual o contribuinte JEAN TOSCANO DE MORAES (CPF 328.131.207-15) pleiteia sua reinclusão no regime de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, relativamente ao crédito tributário apurado nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15586.720613/2013-23".

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. em seguida, façam-se conclusos os autos, para adoção das providências pertinentes.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de setembro de 2022.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 51, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial n.º 5021559-30.2021.4.02.500 que concluiu pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal por MATEUS SIMÃO DUARTE;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado MATEUS SIMÃO DUARTE.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PA Nº 4, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e;

CONSIDERANDO os termos do despacho conjunto PR-ES-00033544/2022;

RESOLVE aditar a Portaria de instauração do presente Procedimento Administrativo - PA, registrado sob o nº 1.17.003.000222/2018-87, para que tenha o objeto ampliado nos seguintes termos: "Acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto Urbanização da Orla de Guriri (Extensão orla norte, sul e construção das passarelas) e do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados". Interessado: Município de São Mateus.

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Expeça-se ofício à Prefeitura de São Mateus nos termos determinados no referido despacho.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/ES Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no Estado do Espírito Santo para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/ES e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 19, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Anexo II da Portaria PRE/MA nº. 14/2022 que institui a escala de plantão da PRE do Maranhão durante o período eleitoral de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a escala de Plantão da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão à necessidade dos trabalhos;

CONSIDERANDO que os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, nos termos do art. 16, da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 94, da Lei n. 9.504/97.

CONSIDERANDO a relação de feriados nacionais, estaduais e municipais a ser observada durante o ano de 2022, na PR-MA, prevista na Portaria PR-MA nº 14, de 11 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. O detalhamento da escala de plantão eleitoral na Procuradoria Regional no Maranhão, constante no Anexo II da Portaria PRE/MA nº. 14/2022, de 16 de agosto de 2022, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 17/08/2022, Página 27, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Anexo II Plantão do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda

20 e 21 de agosto	José Raimundo Leite Filho
27 e 28 de agosto	Marcelo Santos Correa
3 e 4 de setembro	Marcílio Nunes Medeiros
7 e 8 de setembro	José Raimundo Leite Filho
10 e 11 de setembro	Marcelo Santos Correa
17 e 18 de setembro	Marcílio Nunes Medeiros
24 de setembro	José Raimundo Leite Filho e Marcílio Nunes Medeiros
25 de setembro	Marcílio Nunes Medeiros e Marcelo Santos Correa
1º e 2 de outubro	Marcílio Nunes Medeiros, Marcelo Santos Correa e José Raimundo Leite Filho

8 e 9 de outubro	Marcelo Santos Correa
12 de outubro	Marcelo Santos Correa
15 e 16 de outubro	José Raimundo Leite Filho
22 e 23 de outubro	Marcelo Santos Correa
28 de outubro	Marcelo Santos Correa
29 e 30 de outubro	Marcílio Nunes Medeiros e Marcelo Santos Correa
1º e 2 de novembro	José Raimundo Leite Filho
5 e 6 de novembro	Marcelo Santos Correa
12 e 13 de novembro	Marcílio Nunes Medeiros
15 de novembro	Marcílio Nunes Medeiros
19 e 20 de novembro	Marcelo Santos Correa
26 e 27 de novembro	Marcílio Nunes Medeiros
3 e 4 de dezembro	José Raimundo Leite Filho
8 de dezembro	Marcílio Nunes Medeiros
10 e 11 de dezembro	Marcílio Nunes Medeiros
17 e 18 de dezembro	José Raimundo Leite Filho

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, salvaguardados os efeitos dos atos praticados a partir da sua assinatura.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, ao Procurador- Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e à Presidente do TRE/MA.

Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 4609/2022-PGJ, de 13.9.2022, que promoveu, por merecimento, o 2º Promotor de Justiça de Maracajú, ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA para a 66ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, Entrância Especial, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4611/2022-PGJ, de 13.9.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça JANAÍNA SCOPEL BONATTO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 16ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 19.9.2022 até 31.10.2023; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 80/2022 de 15.8.2022, publicada no DMPF-e n. 154/2022 - EXTRAJUDICIAL, de 17.8.2022, página 29, que designou o Promotor de Justiça ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA como Promotor Eleitoral Titular, na referida Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 2/2º OFÍCIO, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: PP nº 1.22.009.000015/2022-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar eventual infração ambiental praticada pela empresa Interligação Elétrica Aimores S. A., CNPJ 26.707.830/0001-47, com sede em São Paulo/SP, responsável pelas obras da Linha de Transmissão 500 Kv PADRE PARAÍSO 02 – GOVERNADOR VALADARES/MG 06, com a constatação de baixa qualidade na execução dos programas ambientais aprovados, bem como descumprimento de condicionantes fixadas na LI 1289/2019, com a observação de danos ambientais decorrentes das atividades construtivas realizadas para implantação da linha de transmissão., de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Defiro a vista solicitada por meio do Pedido de Informação n. 20220072150 (doc. 35). Encaminhe-se via e-mail "fernandazanuti@gmail.com".

Após, mantenham-se os autos acautelados na SUBJUR, nos termos determinados pelo Despacho PRM-MOC-MG-00007371/2022 (Doc. 31).

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerado processo nº 08650.001532/2021-54, o qual se trata de Investigação Preliminar Sumária- IPS, cujo os alvos constituem: PRF ADALBERTO RAIMUNDO REIS DUARTE, PRF FRANKLIN JORGE SILVA DOS SANTOS (ex-Superintendente no Pará) e PRF DAYANNY DE OLIVEIRA LOBATO, em razão de suposto favorecimento indevido de servidor;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar se há bases e/ou indícios que sustentem ajuizamento de ação criminal e/ou improbidade administrativa.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº IC 98, DE 30 DE MAIO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art.7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerado representação feita pelo Município de Terra Alta/PA, a qual relata irregularidades observadas junto a unidade ESF estratégia saúde da família (localizada no bairro centro do município), uma vez que esta recebe recursos federais a mais de dois anos e, contudo, nunca fora implantada;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar se há bases e/ou indícios que sustentem ajuizamento de ação criminal e/ou improbidade administrativa.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/PB Nº 2, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Procuradora Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar e dos Procuradores Auxiliares da Propaganda, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVEM:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado da Paraíba, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PB e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se o presente ato normativo às Promotorias Eleitorais.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

SÉRGIO RODRIGO P. DE C. PINTO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

BRUNO GALVÃO PAIVA

VICTOR C. VEGGI

Procuradores Auxiliares da Propaganda

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 433, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3827/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5006796-35.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Revogar a Portaria PRC/PR nº 423, de 21 de setembro de 2022.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, CF/88) e legais (art. 38, LC 75/93; art. 17, Lei nº 8.429/92),

CONSIDERANDO a permanente defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVE converter estes autos de PP nº 1.25.006.000153/2022-96 em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsão contida nos arts. 2º, §7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com mesmo número e o seguinte objeto:

Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no município de Paranavaí/PR por Hilton Albanete Bezerra de Lima Farmácia (17.249.838/0001-16), Hilton Albanete Bezerra de Lima (062.402.969-70) e outros, a partir das diligências efetuadas nos processos nº 25023.002065/2017-17 (FNS/ DENASUS) e 013.981/2021-8 (TCU)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 836, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001961/2022-93. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por PATRÍCIA SILVA DAS CHAGAS, de ausência de fornecimento do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®), pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2 +3 (CID: C50).

Eis o teor da manifestação, apresentada originalmente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e que deu causa à instauração, naquela instituição, da Notícia de Fato nº 02061.001.773/2022 (Documento 1, página 1):

Sou paciente oncológica e estou em tratamento desde março de 2021. Fiz todo tratamento quimioterápico, radioterapia e 03 cirurgias. Diante de todo esse processo tive duas recidivas e agora o câncer está em metástase. É um câncer denominado her 2 positivo e considerado altamente agressivo.

Utilizei o medicamento herceptin e tamoxefeno fornecido pelo SUS no intuito de fazer o bloqueio. No entanto, não foi o suficiente e necessito do medicamento quimioterápico Kadcyla para tratamento do câncer. Fiz o pedido na Secretaria de Saúde e foi Indeferido. Uma dose dessa medicação custa em média 40 mil reais e preciso toma-la por tempo indeterminado, pois corro risco de morte, caso não venho obtê-la.

A Promotoria de Justiça decidiu remeter cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para análise nos limites de suas atribuições e providências que entender cabíveis quanto à incorporação do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) ao SUS, para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2 3+ (CID: C50).

Com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do Ministério da Saúde (Documento 10), solicitando pronunciamento sobre os fatos, bem como:

a) esclarecesse se havia previsão de análise para incorporação ao Sistema Único de Saúde do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) especificamente para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2 +3 (CID: C50), bem como se o tratamento de pacientes com esse diagnóstico está incluído na análise referente à Consulta Pública nº 37 (publicada em 3/6/2022 - 108ª Reunião Ordinária da Conitec);

b) apontasse a justificativa para a não incorporação do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2 +3 (CID: C50);

c) informasse a justificativa para a não inclusão do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) na Renome (Relação Nacional de Medicamentos essenciais) para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2 +3 (CID: C50);

d) esclarecesse se o valor da APAC para o tratamento do tipo de câncer indicado é suficiente para cobrir as despesas com o fármaco Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®);

e) elucidasse se o tratamento fornecido pelo SUS (especificar) para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2+3 (CID: C50) tem melhor custo-efetividade do que o Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®), bem como se já se analisou a possibilidade/conveniência de fornecimento desse medicamento oncológico mediante aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde ou pelo modelo de assistência oncológica do SUS (via APAC);

f) encaminhasse todos os relatórios e pareceres técnicos existentes sobre a incorporação do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2 +3 (CID: C50).

Ainda, à luz do Enunciado nº 11 da PFDC, enviou-se cópia desta notícia à Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual da paciente fosse devidamente analisado (Documento 13).

Por meio do Ofício nº 79/2022/CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, de 8 de julho de 2022 (Documento 18), o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde da SCTIE/MS esclareceu que:

a) em 2022, a Conitec avaliou o trastuzumabe entansina em monoterapia para tratamento de pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente avançado irrisecável, com tratamento prévio de trastuzumabe e um taxano no âmbito do SUS;

b) na 108ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada no dia 4 maio de 2021, a recomendação preliminar foi desfavorável à incorporação do medicamento na rede do SUS;

c) possibilitou-se à sociedade apresentar contribuições, que foram compiladas e avaliadas pelo Plenário na 110ª Reunião Ordinária da Conitec, realizada nos dias 6 e 7 de julho de 2022, que resultou na manutenção da deliberação inicial;

d) o relatório técnico com a recomendação da Comissão será encaminhado à Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) para decisão e publicação de portaria no Diário Oficial da União (DOU), conforme rito disposto no Decreto nº 7.646/2011.

A SAES/MS, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 489/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, elaborada pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) sobre o valor da APAC para o tratamento do tipo de câncer indicado quando comparado com as despesas com o fármaco Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) (Documento 19). Em resumo, informou-se que:

a) exceto os fármacos adquiridos de forma centralizada pelo MS, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento na APAC;

b) o medicamento trastuzumabe deve ser fornecido pelos estabelecimentos habilitados que são posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado na APAC, e cabe exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital; e é a respectiva Secretaria de Saúde gestora que repassa o recurso recebido do Ministério da Saúde para o hospital conforme o código do procedimento informado na APAC como parte do custeio tripartite.

Considerando a notícia de que a recomendação da Conitec sobre o assunto estava pendente de deliberação pela Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, decidiu-se sobrestar os autos por trinta dias, a fim de se aguardar o pronunciamento final da SCTIE/MS (Documento 21).

Conforme registrado no Despacho nº 15237/2022 (Documento 23), de 26 de agosto de 2022, em consulta ao site da Conitec, não se verificou alteração na tramitação da análise do medicamento. Assim, a SCTIE/MS foi instada a informar eventual estimativa de prazo para que ocorresse deliberação acerca da incorporação do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®), pelo Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, voltado ao tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2 +3 (CID: C50) (Documento 24).

Em resposta, por meio do Ofício nº 797/2022/SCTIE/CGOEX/MS (Documento 27), a SCTIE/MS informou ter incorporado o medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) para tratamento adjuvante do câncer de mama HER2-positivo operado em estágio III com doença residual na peça cirúrgica após tratamento neoadjuvante, conforme Portaria SCTIE MS nº 98/2022, fixando-se prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para as áreas técnicas efetivarem a oferta do medicamento no âmbito do SUS (Documento 27.2).

É o que se põe em análise.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de

Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//informe-sus-onco-abril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epoetina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de células-tronco hematopoéticas alogênicas - TCTH-AL) e nilotinibe (nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento. O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem. Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONS ou UNACONS livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) (https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios. (...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONS ou UNACONS a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONS e UNACONS é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONS e UNACONS tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs 5092135-70.2019.4.04.7100 e 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegurem-lhes concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação a paciente oncológica, o MPPE provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®), pelo Sistema Único de Saúde, para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama metastática, tipo HR-2+3 (CID: C50).

O fármaco encontra-se aprovado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Processo nº 25351.005315/2013-83) a quem compete a concessão de registro de medicamentos no Brasil, na forma da Lei nº 9.782/1999. A indicação de bula é tratamento de câncer de mama com receptores

positivos para proteína HER2, quando existem metástases ou é avançado sem indicação de cirurgia. Além disso, para receber este medicamento, você deve ter recebido antes tratamento com trastuzumabe e um taxano (que são outros medicamentos contra o câncer) (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=101000659>).

O Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) não consta na RENAME 2022 (http://conitec.gov.br/images/20220128_RENAME_2022.pdf).

Segundo informado na Nota Técnica nº 083, da Secretaria de Saúde de Pernambuco (Documento 1, página 21), a Conitec não analisou a inclusão desse medicamento no SUS, bem como constou, na Consulta Pública SAS/MS nº 20, de 3 de novembro de 2014, que outros medicamentos anti-HER-2 com indicação para a progressão tumoral após o uso de trastuzumabe em pacientes com doença metastática, como lapatinibe, pertuzumabe e trastuzumabe-entansina, embora com atividade em pacientes com expressão positiva do gene erbB2 (HER-2), necessitam de mais estudos e maior tempo de uso para justificar a sua utilização na rotina.

A Secretaria de Atenção à Saúde e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, ambas do Ministério da Saúde, editaram a Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019, que trata da aprovação das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – Carcinoma de Mama, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma de Mama. Parágrafo único. As Diretrizes objeto deste artigo, que contêm o conceito geral do carcinoma de mama, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponíveis no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do carcinoma de mama.

Art. 3º Os gestores Estaduais, Distrital e Municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Ficam mantidos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, os procedimentos 03.04.04.019-3 - Hormonioterapia do carcinoma de mama em estágio III (Prévia), 03.04.02.041-9 Poliquimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo - 1ª linha; 03.04.02.042-7 - Monoquimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo - 1ª linha; 03.04.02.043-5 - Poliquimioterapia com duplo anti-HER-2 do carcinoma de mama HER-2 positivo - 1ª linha e 03.04.02.044-3 - Quimioterapia com duplo anti-HER-2 do carcinoma de mama HER-2 positivo - 1ª linha.

§ 1º A utilização dos procedimentos de quimioterapia do carcinoma de mama dar-se-á conforme os esquemas terapêuticos estabelecidos nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma de Mama do Ministério da Saúde vigentes.

§ 2º A autorização da APAC para os procedimentos terá validade de até 3 (três) competências mensais, sendo uma Inicial e duas de Continuidade. Terá valor zerado a APAC de continuidade correspondente ao mês em que não se aplicou quimioterapia.

§ 3º Dependendo do esquema quimioterápico adotado e da evolução do caso, poderá ocorrer a continuidade, a suspensão ou a substituição da quimioterapia inicialmente programada.

§ 4º A autorização de quimioterapia com trastuzumabe associado ou não ao pertuzumabe, exige que o exame imuno-histoquímico tenha resultado de duas cruzes confirmado pela superexpressão HER-2 em exame por técnica molecular com a demonstração de confirmação com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois) ou de três cruzes.

§ 5º Cópias dos resultados dos exames do HER-2 por imuno-histoquímica e de confirmação por técnica molecular com resultado (razão de amplificação) maior que 2 (dois) deverão ser apresentadas e anexadas ao Laudo para Solicitação/Autorização de Procedimento Ambulatorial para a liberação da primeira APAC Inicial de quimioterapia com trastuzumabe associado ou não ao pertuzumabe, nos casos em que a expressão HER-2 for de duas cruzes ao exame imuno-histoquímico.

§ 6º Cópia do resultado do exame do HER-2 por imuno-histoquímica deverá ser apresentada e anexada ao Laudo para Solicitação/Autorização de Procedimento Ambulatorial para a liberação da primeira APAC Inicial de quimioterapia com trastuzumabe, associado ou não ao pertuzumabe, nos casos em que a expressão HER-2 tiver resultado de três cruzes.

Art. 5º Em caso de tumores múltiplos, sincrônicos ou assincrônicos, ficam mantidas as concomitâncias de APAC, em uma mesma competência, dos procedimentos principais 03.04.02.041-9, 03.04.02.042-7, 03.04.02.043-5, 03.04.02.044-3 03.04.04.018-5, 03.04.05.026-1, 03.04.05.027-0, 03.04.05.028-8, 03.04.05.029-6, 03.04.05.030-0 e 03.04.05.031-8 com os seguintes procedimentos principais: 03.04.02.006-0, 03.04.02.007-9, 03.04.02.003-6, 03.04.03.001-5, 03.04.03.003-1, 03.04.03.005-8, 03.04.03.007-4, 03.04.03.011-2, 03.04.03.012-0, 03.04.03.016-3, 03.04.03.018-0, 03.04.04.020-7, 03.04.03.022-8, e 03.04.05.034-2.

Art. 6º Ficam mantidas as concomitâncias de APAC, em uma mesma competência, dos procedimentos principais: o 03.04.05.029-6 com o 03.04.05.004-0; o 03.04.05.030-0 com o 03.04.05.012-1; e o 03.04.05.031-8 com o 03.04.05.011-3.

Art. 7º Se há também metástase óssea, fica mantida a compatibilidade dos procedimentos principais 03.04.02.041-9, 03.04.02.042-7, 03.04.02.043-5 e 03.04.02.044-3 com o procedimento secundário 03.04.08.007-1 Inibidor da Osteólise.

Art. 8º Fica mantido o parâmetro para a inclusão de advertência no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS para a aprovação da produção dos procedimentos de poli- e de monoquimioterapia de carcinoma HER-2 positivo: máximo de 30% para a soma dos procedimentos 03.04.02.041-9, 03.04.02.042-7 e 03.04.02.043-5, considerando o total de procedimentos de quimioterapia paliativa de 1ª linha do câncer de mama, quais sejam: 03.04.02.013-3, 03.04.02.034-6, 03.04.02.041-9, 03.04.02.042-7, 03.04.02.043-5 e 03.04.02.044-3.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogada a Portaria Conjunta nº 19/SAS/ SCTIE/MS, de 03 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2018, seção 1, página 59. (destacou-se).

No Relatório Técnico nº 752, de julho de 2022, referente à Recomendação do Trastuzumabe Entansina em monoterapia para tratamento de pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente avançado irrecorrível, com tratamento prévio de trastuzumabe e um taxano, constam as seguintes considerações finais:

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O câncer de mama metastático é uma condição incurável. A sobrevida mediana de uma paciente com doença metastática é de aproximadamente dois anos, mas o comportamento entre indivíduos acometidos é altamente heterogêneo. Nestes casos de fracasso do tratamento de

primeira linha alvo-HER2 e progressão durante ou após a terapia com trastuzumabe + taxano, as evidências recomendam uma segunda linha de tratamento, também baseada em terapia HER2-alvo, combinada à quimioterapia, ou em combinação de duas terapias alvo-HER2.

O trastuzumabe entansina (T-DM1) combina um anticorpo direcionado ao HER2 com uma droga anti-microtúbulos com resultados positivos nos estudos na melhora de sobrevida global e sobrevida livre de progressão para pacientes com HER 2 positivo metastático ou localmente avançado irrisecável, que tenham recebido tratamento prévio com trastuzumabe e um taxano.

Foram selecionados dois ensaios clínicos randomizados, EMILIA e TH3RESA, suas análises interinas que avaliaram o TDM1 frente a outras terapias para os desfechos de eficácia (Sobrevida global e sobrevida livre de progressão) e segurança (eventos adversos).

Foi incluída uma metanálise em rede, Paracha e colaboradores, que avaliou o T-DM1 com múltiplos tratamentos. Todos os estudos mostraram melhor SG e SLP para pacientes em uso de T-DM1 com eventos adversos aceitáveis para a tecnologia proposta. Foi desenvolvido um modelo de sobrevida particionada para a comparação de trastuzumabe entansina versus trastuzumabe + quimioterapia em pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente avançado irrisecável, com tratamento prévio de trastuzumabe e um taxano. No cenário principal (quimioterapia e foi empregado PMVG 18%, houve um ganho em ano de vida de 1,15 e em ano de vida ajustado pela qualidade de 0,79, a um custo adicional de R\$ 329.931, resultando nas razões de custo-efetividade incrementais (RCEI) de R\$ 287.231 por ano de vida salvo e R\$ 419.372 por ano de vida salvo ajustado pela qualidade.

A análise de impacto orçamentário estimou ao longo de 5 anos, um impacto de R\$ R\$ 483.110.715 com a incorporação de trastuzumabe entansina quando o comparador é somente quimioterapia e de R\$ 541.160.632 quando o comparador utilizado é trastuzumabe + quimioterapia, quando considerado PMVG 18%. O impacto calculado com base em todos os cenários, que resultou no menor valor foi quando utilizada o PMGV de 0% para a compra do trastuzumabe entansina. Este é um ponto limitante da análise, pois a difusão da tecnologia é desconhecida.

O NICE publicou a recomendação favorável de T-DM1 para o tratamento em monoterapia de pacientes com câncer de mama HER2-positivo metastático ou localmente avançado irrisecável, que tenham recebido tratamento prévio com trastuzumabe e um taxano. O trastuzumabe entansina foi recomendado pelo NICE apenas se a empresa fornecer o desconto acordado no esquema de acesso ao paciente. Da mesma forma o CADHT fez a avaliação em 2014 com semelhantes recomendações.

(https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2022/20220912_relatorio_752_t-dm1_metastatico.pdf)

No Relatório para a Sociedade nº 346, de julho de 2022, consta que, após realização de consulta pública, a Conitec, durante a 110ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de julho de 2022, recomendou a não incorporação do trastuzumabe entansina em monoterapia para tratamento de pacientes com câncer de mama HER 2-positivo metastático ou localmente avançado irrisecável que tenham recebido tratamento prévio com trastuzumabe e um taxano (https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/sociedade/20220914_relsoc_346_trastuzumabe_final.pdf). Tal deliberação foi acolhida pela Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS, que, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 99, publicada em 12/9/2022, decidiu pela não incorporação do fármaco nessas circunstâncias clínicas.

Por sua vez, com relação à Recomendação do Trastuzumabe entansina no tratamento adjuvante do câncer de mama HER2-positivo operado em estágio III com doença residual na peça cirúrgica após tratamento neoadjuvante, foi editado o Relatório Técnico nº 751, de julho de 2022, no qual constam as seguintes considerações finais:

O objetivo principal do tratamento de CA de mama na doença inicial busca a erradicação do tumor e evitar o risco de recorrência. Pacientes com CM inicial HER2 positivo com doença residual tem maior risco de recorrência e morte. Segundo a DDT de Câncer de Mama do Ministério da Saúde, o uso de terapia adjuvante é responsável, pelo menos em parte, pela redução da mortalidade por câncer de mama, vista em quase todos os países ocidentais. Para avaliação da evidência clínica, foram consideradas cinco publicações do ensaio clínico KATHERINE. No cenário adjuvante, através do estudo KATHERINE, o T-DM1 demonstrou uma melhora estatisticamente significativa na sobrevida livre de doença invasiva (SLDi) em comparação ao trastuzumabe, com redução de 50% do risco de recorrência. O estudo KATHERINE foi classificado com um risco moderado de vies.

A análise econômica realizada baseou-se em modelo de custo-utilidade. A avaliação de custo-utilidade, em um cenário onerado, mostrou que T-DM1 apresentou um custo incremental e maior efetividade se comparado ao trastuzumabe. O resultado foi de R\$ 90.843 mil por QALY sem compartilhamento de dose e de R\$ 79.833 mil por QALY com compartilhamento de dose. O impacto econômico estimado da incorporação de T-DM1, em um cenário onerado com market share, de 40% a 70% (cenário base, considerando dados de mercado) e sem compartilhamento de dose, foi de R\$881.936 milhões acumulados em 5 anos e de R\$ 787.202.402,86 com compartilhamento de dose.

(https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2022/20220912_relatorio_751_transtuzumabe_entancila.pdf)

No Relatório para a Sociedade nº 348, de julho de 2022, consta que, após realização de consulta pública, a Conitec, durante a 110ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de julho de 2022, recomendou por unanimidade a incorporação no SUS do trastuzumabe entansina no tratamento adjuvante do câncer de mama HER2-positivo operado em estágio III com doença residual na peça cirúrgica após tratamento neoadjuvante, conforme o modelo da Assistência Oncológica no SUS (https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/sociedade/20220912_resoc_348_trastuzumabe_estadio_iii_final.pdf).

Tal deliberação foi acolhida pela Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS, que, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 98, publicada em 12/9/2022, decidiu pela incorporação do fármaco nessas circunstâncias clínicas.

Assim, após recentíssima análise pela Conitec, que contou com a realização de consulta pública, a SCTIE/MS decidiu pela incorporação do Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) no tratamento adjuvante do câncer de mama HER2-positivo operado em estágio III com doença residual na peça cirúrgica após tratamento neoadjuvante; porém, com relação ao uso do trastuzumabe entansina em monoterapia para tratamento de pacientes com câncer de mama HER 2-positivo metastático ou localmente avançado irrisecável que tenham recebido tratamento prévio com transtuzumabe e um taxano, o mesmo órgão decidiu pela não incorporação, com base nos fundamentos técnicos acima aventados.

Naturalmente, essa decisão foi respaldada por extenso estudo técnico e especializado, não havendo que se cogitar, portanto, em omissão dos órgãos estatais no tratamento da matéria, a partir dos elementos informativos prestados pelo MS.

Ressalte-se, mais uma vez, que os demais entes federativos não estão impedidos de distribuir o Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®) em caso de necessidade em tratamento específico. Embora o fármaco não conste na RENAME, foi aprovado pela Anvisa, tendo os seguintes números de registro: nº 1010006590015 e 1010006590023.

No que se refere à insuficiência/revisão dos valores da Apac para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa, por parte do Ministério da Saúde, no processo de análise de pedido de incorporação do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla®), especificamente para tratamento de pacientes com neoplasia maligna de mama

metastática, tipo HR-2 +3 (CID: C50). Além disso, o Ministério Público Federal não tem expertise para avaliar, abstratamente, se o medicamento é ou não imprescindível ao tratamento das enfermidades em comento.

Por fim, ressalte-se que o caso individual aludido na manifestação que originou estes autos já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências, desde 28 de junho de 2022, por meio do Ofício nº 2571/2022-MPF/PRPE/DICIV (Documento 13).

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 855, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001634/2022-31

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de atraso no envio, pelo Ministério da Saúde, dos quantitativos aprovados do medicamento Mesilato de Imatinibe ao Estado de Pernambuco.

Como providência preliminar, expediram-se ofícios à:

a) SES/PE, para que prestasse informações atualizadas sobre a situação de (des)abastecimento do medicamento Mesilato de Imatinibe no Estado de Pernambuco, principalmente esclarecendo sobre o atual estoque e discriminando os quantitativos aprovados e eventualmente não recebidos do Ministério da Saúde (Documento 8);

b) à SE/MS, para que se pronunciasse sobre a notícia de envio fracionado dos quantitativos aprovados do medicamento Mesilato de Imatinibe para o Estado de Pernambuco, esclarecendo: i. detalhadamente, a(s) justificativa(s) para o não envio dos quantitativos aprovados do medicamento para Pernambuco em 2021 e 2022, em prejuízo dos pacientes do SUS neste estado; ii. as providências adotadas para regularização do envio do medicamento a Pernambuco; iii. a estimativa para encaminhamento de todo o quantitativo aprovado (pendente) para o Estado de Pernambuco (Documento 9).

Por meio do Ofício nº 195/2022-GPA/DGCI/SEAF/SEAS-SES/PE, a SES/PE informou que o estoque atual do Mesilato de Imatinibe é de 3.720 (três mil, setecentos e vinte) unidades na apresentação 100mg e 14.730 (catorze mil, setecentos e trinta) unidades na apresentação 400mg. Ainda, encaminhou tabela, contendo os quantitativos do fármaco aprovados e efetivamente repassados ao estado para o segundo trimestre de 2022, dando conta da pendência de envio de 360 (trezentos e sessenta) unidades da substância na apresentação 100mg e 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) unidades na apresentação 400mg (Documento 14).

Já o MS, por meio do Ofício nº 445/2022/SCTIE/MS, remeteu a Nota Técnica nº 418/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 20), expondo o seguinte:

a) o medicamento em tela, utilizado no tratamento oncológico, embora não pertença a lista da Relação de Medicamentos Essenciais do SUS - RENAME, é adquirido de forma centralizada, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, que encontra-se regulamentado por meio do anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02 e capítulo II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, ambas de 28 de setembro de 2017;

b) em atualização aos dados informados pela SES/PE no expediente anterior, no 1º, 2º e 3º trimestres de 2021 todo o quantitativo aprovado pelo Ministério da Saúde à SES/PE, para as duas apresentações - 100mg e 400mg, foi entregue;

c) em setembro de 2021, houve a publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 115/2021, para aquisição de 963.798 comprimidos de 100mg e 3.905.814 comprimidos de 400mg, com vistas a abastecer a demanda da Rede SUS por 12 meses;

d) todavia, impugnações ao certame culminaram na sua suspensão temporária, cuja reabertura apenas se deu em 26 de novembro de 2021 e, por conseguinte, a adjudicação e homologação para as empresas vencedoras somente ocorreu em 29 de dezembro de 2021;

e) em 11 de janeiro de 2022, celebrou-se o Contrato nº 2/2022 com a empresa EMS S/A, para fornecimento de 722.849 comprimidos de mesilato de imatinibe 100mg e 2.929.371 comprimidos de 400mg, com cronograma de entregas dividido em três etapas, sendo a última estimada até 120 dias após a assinatura da avença;

f) por sua vez, em 18 de janeiro de 2022, celebrou-se o Contrato nº 5/2022 com a empresa GRAMS & GRAMS LTDA, para fornecimento de 240.949 comprimidos de mesilato de imatinibe 100mg e 976.443 comprimidos de 400mg, com cronograma de entregas dividido em duas parcelas, sendo a última estimada até 90 dias após a assinatura da avença;

g) com a assinatura dos referidos contratos, a distribuição de imatinibe 100mg e 400mg foi retomada e o abastecimento do medicamento para o 1º trimestre de 2022 foi regularizado, pois, todo o quantitativo aprovado do medicamento foi entregue na SES/PE;

h) porém, ambas as empresas apresentaram intercorrências para distribuição do medicamento a Rede SUS e, este Ministério da Saúde já notificou as contratadas, sendo que as medidas administrativas cabíveis serão adotadas em momento oportuno;

i) até o momento, houve a entrega, ainda que extemporânea, de 100% do 1º trimestre e 95%^a do 2º trimestre de 2022, estando pendentes de entrega os quantitativos referentes à retificação e à complementação do 2º trimestre de 2022, que será sanado com o recebimento da 2ª parcela do Contrato nº 5/2022;

j) novo processo aquisitivo está em fase interna de licitação, visando à continuidade do abastecimento da Rede SUS.

Considerando o tempo necessário para a finalização dos trâmites administrativos noticiados, determinou-se o sobrestamento dos autos por vinte dias úteis, bem como o envio de cópia da Nota Técnica nº 418/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS à SES/PE, para ciência (Documento 21).

Nesse ínterim, a Secretária-Executiva de Administração e Finanças da SES/PE remeteu o Ofício nº 282/2022/GPA/DGCI/SEAS/SEAF-SES-PE (Documento 25), pelo qual informou que:

a) realiza o abastecimento das unidades de oncologia do Estado de Pernambuco de acordo com a lista de pacientes e quantitativos aprovados pelo Ministério da Saúde, de modo que os atrasos no abastecimento das Unidades são reflexo dos atrasos do referido Ministério;

b) os períodos de desabastecimento impactam negativamente na distribuição;

c) atualmente, para abastecimento do Imatinibe 100mg e 400mg, aguarda o abastecimento, por parte do Ministério da Saúde, do quantitativo aprovado para a Programação do 3º Trimestre.

Assim, provocou-se a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (Documento 28), para que, com base no Ofício nº 282/2022/GPA/DGCI/SEAS/SEAF-SES-PE, informasse:

a) quando seria enviado a Pernambuco o quantitativo do medicamento Imatinibe de 100mg e 400mg previsto para o terceiro trimestre de 2022, considerando a iminência de desabastecimento informada pela Secretaria de Saúde de Pernambuco;

b) detalhadamente, todas as providências que seriam adotadas para completa regularização do abastecimento do Imatinibe 100mg e 400mg em Pernambuco, a fim de evitar episódios recorrentes de falta do fármaco neste estado.

Em resposta, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 641/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, com as seguintes informações (Documento 36):

a) todo o quantitativo solicitado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para o terceiro trimestre de 2022 foi entregue;

b) foram entregues 8.760 unidades de mesilato de imatinibe 100 mg e 36.900 de mesilato de imatinibe 400 mg;

c) estão vigentes e em execução os Contratos nº 02/2022, entre o Ministério da Saúde e a empresa EMSS/A, e nº05/2022, entre o Ministério da Saúde e a empresa GRAMS & GRAMS LTDA;

d) as contratadas vêm efetuando as entregas de forma parcial e com atrasos, de modo que a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde voltou a notificar ambas as empresas;

e) ao final das execuções contratuais em tela, se for o caso, será instaurado o competente processo administrativo para fins de apurar todo o ocorrido, observados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e o da ampla defesa;

f) podem ocorrer situações que impactem o fornecimento de medicamentos sem que haja ação ou omissão desta pasta no resultado.

Expediu-se, então, novo ofício à SES/PE, para que informasse sobre a regularização do envio do medicamento Mesilato de Imatinibe em Pernambuco, haja vista a notícia de que todo o quantitativo aprovado pelo estado, para o terceiro trimestre de 2022, fora remetido pelo Ministério da Saúde (Documento 38).

Por meio do Ofício nº 387/2022-GPA/DGCI/SEAS/SES-PE, a SES/PE confirmou que todo o quantitativo aprovado para o envio do medicamento Mesilato de Imatinibe ao Estado de Pernambuco fora devidamente enviado pelo Ministério da Saúde, não havendo, portanto, qualquer remessa faltante do referido fármaco (Documento 43).

É o que se põe em análise.

A partir das informações colhidas junto ao MS, verifica-se que o atraso do envio do medicamento Mesilato de Imatinibe ao Estado de Pernambuco decorreu, inicialmente, de entraves administrativos no Pregão Eletrônico nº 115/2021, que se destinou à aquisição de 963.798 comprimidos de 100mg e 3.905.814 comprimidos de 400mg, com vistas a abastecer a demanda da Rede SUS por 12 meses.

Como destacado na Nota Técnica nº 418/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, em razão das impugnações ocorridas naquele certame, a contratação das empresas vencedoras apenas ocorreu em janeiro de 2022. Após isso, houve um novo impasse: ambas as empresas apresentaram intercorrências no fornecimento do fármaco.

Segundo a Nota Técnica nº 641/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, as contratadas vêm efetuando as entregas de forma parcial e com atrasos, de modo que a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde teria promovido a notificação de ambas as empresas. Assegurou, ainda, que, ao final das execuções contratuais em tela, se for o caso, será instaurado o competente processo administrativo para fins de apurar todo o ocorrido, observados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e o da ampla defesa.

Além disso, diante das dificuldades ora apresentadas, novo processo aquisitivo estaria em fase interna de licitação, visando à continuidade do abastecimento da Rede SUS.

Vê-se, pois, que o Ministério da Saúde vem envidando esforços para garantir a regularidade do abastecimento do Mesilato de Imatinibe na rede SUS, inclusive junto às empresas contratadas para o seu fornecimento. Nesse ponto, houve a entrega da integralidade da programação do Estado de Pernambuco referente ao 3º trimestre, de modo que o ente federativo encontra-se abastecido do fármaco pelos próximos meses.

Assim, não remanescem novas medidas a serem adotadas por parte do MPF, tendo a presente apuração atingido o seu escopo.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMFP, decido pelo arquivamento deste procedimento, sem prejuízo da deflagração de novo apuratório caso haja mudança do cenário atual de regularidade.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/PI Nº 2, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Orienta os Promotores Eleitorais, Procuradores Eleitorais Auxiliares, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições Gerais de 2022 quanto às hipóteses de ilicitudes que geralmente têm lugar na véspera e no dia do pleito eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE PIAUÍ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO competir ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal), podendo, no exercício dessa função, adotar providências para prevenir ilegalidade ou abuso de poder (art. 9º, inciso III, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO serem comuns as seguintes condutas ilícitas, notadamente após as 22h do dia que antecede o pleito, nas primeiras horas e durante o próprio dia do pleito:

1. “voo da madrugada”: o “derrame” de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, configuradora de propaganda irregular, nos termos do art. 19, §7º, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, nos termos do art. 87, inciso III, c/c § 2º da Resolução n. 23.610/2019 do TSE;

2. “corrupção eleitoral”: o oferecimento de dinheiro ou outros bens e vantagens (combustível, material de construção, óculos, cestas básicas etc.) a eleitores, para que estes votem em determinado(s) candidato(s), conduta que configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 100 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, bem como captação ilícita de sufrágio, a teor do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 109 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE;

3. “boca de urna”: a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, inclusive com a distribuição de material de campanha e, eventualmente, a utilização de veículos equipados com “paredões de som” ou qualquer espécie de alto-falante ou amplificadores de som, condutas que, isolada ou combinadas, configuram os crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 87, incisos I a III, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE;

4. “transporte de eleitores”: o transporte de eleitores em veículos que: 1. não estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. não se tratem de veículos coletivos de linhas regulares; 3. não se tratem de veículos de aluguel sem finalidade eleitoral; e 4. não se tratem de veículo de particular que esteja conduzindo os próprios familiares para votar; conduta esta que configura o crime do art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974;

CONSIDERANDO, por fim, ser de interesse público que as autoridades ministeriais, policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições Gerais de 2022 reflitam antecipadamente sobre os procedimentos que, em tese, devem observar na hipótese de se depararem com algum dos ilícitos mencionados acima, tendo em conta sua natureza penal ou não penal, as penas abstratamente cominadas a cada um deles, a possibilidade de prisão em flagrante do(s) seu(s) responsável(is) ou de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), ou, em vez disso, de colheita de provas e informações para possibilitar responsabilização futura ação criminal;

RESOLVE:

ORIENTAR os Promotores Eleitorais, Procuradores Eleitorais Auxiliares, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2022 no Estado do Piauí a adotarem os seguintes procedimentos diante das ilicitudes acima mencionadas e de outras que, conforme o caso, ocorram na véspera e no dia do pleito eleitoral, respeitada a independência funcional dos Promotores Eleitorais e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares e sem prejuízo da adequação desses procedimentos às peculiaridades do fato, às circunstâncias do momento e às determinações da Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia:

1. “voo da madrugada”: se a conduta for flagrante:

1.1. acontecendo:

1.1.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

1.1.2. abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalhou o material; etc.);

1.1.3. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.1.4. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.1.5. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando o endereço da ocorrência e o local de votação próximo deste;

1.2. logo após acontecer:

1.2.1. abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução do mesmo à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalho o material; etc.);

1.2.2. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.2.3. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.2.4. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste;

1.3. depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

1.3.1. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.3.2. verificar a presença de testemunhas (vigilantes, porteiros, transeuntes etc.) e colher seus dados e, sendo possível, seus depoimentos, de forma sucinta, inclusive por vídeo;

1.3.3. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.1: Em todas as hipóteses, coletar dados pessoais das testemunhas, quando houver.

Obs.2: No intuito de evitar que se opere a decadência em casos de eventuais representações por “voo da madrugada”, registra-se que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019, recentemente incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

2. “corrupção eleitoral”: se a conduta for flagrante:

2.1. acontecendo (art. 302, I, do Código de Processo Penal):

2.1.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

2.1.2. prender em flagrante delito quem estiver “comprando o voto” e o eleitor que o estiver “vendendo” pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.1.3. ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiver eventualmente de posse;

2.1.4. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

2.2. acabou de acontecer e os responsáveis por ela (“comprador” e “vendedor” do voto) são perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos (ex: dinheiro, lista de eleitores ou material de propaganda) que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302, incisos II a IV, do Código de Processo Penal):

2.2.1. prender em flagrante delito os responsáveis pela “compra” e pela “venda” do voto pelo crime de do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.2.2. ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiverem eventualmente de posse;

2.2.3. identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

Obs.¹: se a pessoa for flagrada em veículo ou local com dinheiro, caderno com anotações, material de propaganda etc., mas sem eleitores por perto, o ideal é retardar a abordagem para que se inicie um monitoramento a fim de que se consiga descobrir quem já vendeu os votos ou se pessoas vão se aproximar, com a prisão em flagrante apenas nas hipóteses 2.1 e 2.2 acima descritas.

Obs.²: Em todas as hipóteses é importante que sejam coletados dados pessoais de testemunhas.

3. “boca de urna”: se a conduta for flagrada:

3.1. acontecendo (art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal):

3.1.1. registrar em vídeo (a arregimentação de eleitor; a propaganda de boca de urna; a distribuição de material de campanha; a utilização de “paredões de som” ou alto-falantes) de forma não ostensiva, se possível;

3.1.2. abordar o(s) autor(es) da conduta, conduzindo-os imediatamente à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pelo crime previsto no art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997, podendo-se prendê-los em flagrante pelo mesmo crime caso oponham resistência ao comparecimento à delegacia para a lavratura do TCO, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

3.1.3. ainda no ato da abordagem, apreender o material de propaganda que for encontrado em poder do(s) autor(es) da conduta, inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s) e fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.4. apreender o carro de som ou o veículo utilizado para transportar o equipamento de amplificação sonora utilizado no ilícito (ex: “paredão de som”), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s), fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.5. lavrado o TCO, encaminhar o(s) autor(es) da conduta imediatamente à presença do juiz eleitoral, para que proceda na forma da Lei nº 9.099/95 e/ou tome outra(s) providência(s) que entender cabível(is);

3.2. depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

3.2.1. fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

3.2.2. lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.: Em todas as hipóteses é importante coletar dados pessoais das testemunhas.

4. “transporte de eleitores”: se a conduta for flagrada em qualquer das situações previstas no art. 302, incisos I a IV, do Código de Processo Penal:

4.1. registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

4.2. abordar os veículos supostamente utilizados no transporte, fotografando seu exterior (notadamente suas placas) e seu interior (notadamente seus passageiros) e a eventual existência de material de propaganda eleitoral (“santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.) no chão, nos bancos, janelas ou na posse dos passageiros;

4.3. entrevistar os respectivos motoristas, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que conduzia; 2. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 3. quanto foi pago a ele ou a seu patrão ou empresa para o serviço; 4. quem são essas pessoas que estava transportando; 5. onde as buscou, onde as levaria e onde as deixaria no retorno; 6. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava;

4.4. entrevistar os respectivos passageiros, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que os conduzia; 2. aonde esse veículo os levaria e onde os deixaria ao final; 3. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 4. quem prometeu a eles, passageiros, que esse veículo iria transportá-los para votar; 5. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava; 6. Durante a viagem, esse coordenador lhes disse para votar em algum candidato em específico, entregou-lhes dinheiro, “santinhos”, adesivos, “colas eleitorais”, etc;

4.5. em se confirmando o delito:

1. apreender o(s) veículo(s);

2. prender em flagrante que inquestionavelmente estava conscientemente praticando o delito, foram perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302 do Código de Processo Penal), conduzindo-os à presença da autoridade policial competente;

3. conduzir à presença da mesma autoridade os respectivos motoristas e passageiros do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte;

4. a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial pelo cometimento do crime do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974 e proceder nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, colhendo imediatamente as qualificações completas dos presos, bem como dos motoristas e passageiros, estes na condição de testemunhas, dirigindo a estes últimos as mesmas perguntas mencionadas acima (tópicos 4.3 e 4.4, respectivamente);

5. liberar as testemunhas (motoristas e passageiros) em seguida;

6. apresentar o(s) preso(s) imediatamente ao juiz eleitoral, para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.

5. “atos infracionais equiparados a crimes eleitorais”:

Se qualquer das condutas previstas como crime pela legislação eleitoral for cometida por menor inimputável, a conduta amolda-se a ato infracional, devendo, portanto, a comunicação ser feita ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude com competência para a localidade do fato, de acordo com os artigos 103, 146 e 148, I, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

6. Quanto à venda de bebidas alcoólicas nas vésperas e dia do pleito.

Não há previsão na legislação eleitoral sobre a proibição ou não de consumo e venda de bebidas alcoólicas na véspera e no dia da eleição, podendo, no entanto, cada Estado, por meio do Tribunal Regional Eleitoral - TRE, em articulação com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, definir pela aplicação ou não de regras para tal proibição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente documento não tem caráter vinculante, senão apenas orientativo e tendente a uma melhor atuação das autoridades públicas na repressão aos ilícitos eleitorais, a uma melhor colheita de evidências destas e ao respeito aos procedimentos legais.

Dê-se conhecimento do presente ato ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, aos Promotores Eleitorais ofiçiantes no Estado e aos Procuradores Eleitores Auxiliares.

Encaminhe-se, também, eletronicamente, ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Piauí, ao Comando da Polícia Militar, às Superintendências de Polícia Federal e Civil, ao Comando Geral da 10ª Regional Militar, à Comissão de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Publique-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA GABPRE/PRPI Nº 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução -TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Piauí, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PI e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se o presente ato normativo aos Promotores Eleitorais ofiçiantes no Estado do Piauí.

Remeta-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 971, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 922/2022, excluindo o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 18 a 27 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 18 a 27 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 922/2022, publicada no DMPF-e Nº 170 - Extrajudicial de 09 de setembro de 2022, página 18), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 922/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 18 a 27 de outubro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 221, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004043/2021-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004043/2021-01 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de ANALISAR NOVA SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. GASTOS VULTOSOS. FALTA DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS PARA CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES E ACOMPANHAMENTO DAS SOLUÇÕES PARA TÉRMINO DA OBRA E DESTINAÇÃO DO PRÉDIO.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise da resposta juntada.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº

1.29.006.000285/2020-15, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "os danos ambientais correlatos à captura e comercialização de peixe-sapo, objeto dos Autos de Infração IBAMA n.º 9191534-E, n.º 9191536-E, n.º 9191537-E, n.º 9191538-E, e n.º 9191539-E, lavrados ao ensejo da Operação "Mar Territorial 2019", realizada entre os dias 29/07 e 01/08/2019."

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000285/2020-15, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 10, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000296/2020-97, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "a pesca de cerca de 3.000 toneladas de corvina, em 01/12/2017, em Rio Grande, com a embarcação Henrique X, sem autorização de pesca válida e/ou em desacordo com a permissão".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000296/2020-97, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007. Oficie-se à SAP/MAPA.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004690/2022-16. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000255/2020-21.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposta prática abusiva por parte das agências dos Bancos BANRISUL e Itaú instaladas em Parobé e Taquara, consistente na imposição de abertura de conta corrente para o fim de recebimento de benefícios previdenciários do INSS. Notícia de Fato nº 01585.001.266/2020 da Promotoria de Justiça de Sapiranga.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017 (Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).
Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.
Desde já determino a análise das respostas aos ofícios encaminhados.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA PA Nº 74, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o acordo formalizado nos autos da Ação de Execução n. 5005271-34.2012.4.04.7113/RS entre o MPF e AIRTON MARCA -ME e GABRIEL MENEGUZZI SASSI, no qual foi estabelecido que os executados deverão ceder área correspondente a 3 hectares para fins de preservação permanente, em localização lindeira à área degradada;

Considerando a atuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.004316/2022-11, com base em documentos extraídos, por cópia, do mencionado processo judicial;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática 10438 - Dano Ambiental / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos por 60 dias, ao aguardo da apresentação de proposta de área a ser cedida a ser elaborado por bióloga contratada pelos executados, a qual deverá, posteriormente, ser encaminhada à assessoria pericial do MPF, para análise técnica.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. Objeto: Acompanhar as condições de conservação do Theatro Sete de Abril, prédio histórico pertencente ao patrimônio histórico e cultural do Município de Pelotas. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e que o art. 38, I da LC 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil 1.29.005.000187/2009-74 instaurado para apurar o estado de conservação do Theatro Sete de Abril, bem tombado em Pelotas/RS, iniciado há mais de 12 anos e tendo em vista que o IPHAN e a Secretaria Municipal de Cultura adotaram as medidas necessárias para o restabelecimento das condições estruturais e de segurança do imóvel em apreço;

CONSIDERANDO a determinação constante da Promoção de Arquivamento (PRM-PEL-RS-00001919/2022) de instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a integral restauração do bem até a finalização de todas as etapas e a retomada do uso pela população, já que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições de forma continuada;

CONSIDERANDO que o presente expediente constitui-se de cópia dos autos do IC 1.29.005.000187/2009-74, já arquivado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com a finalidade de "Acompanhar as condições de conservação do Theatro Sete de Abril, prédio histórico pertencente ao patrimônio histórico e cultural do Município de Pelotas". Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) o cumprimento das exigências de publicidade da presente portaria, conforme previsto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, assim como todas as disposições de tal normatização;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofícios ao Município de Pelotas e ao IPHAN para que informem o andamento atualizado das obras de restauração do Theatro Sete de Abril, de forma a pontar eventuais irregularidades encontradas e as respectivas medidas adotadas para correção.

Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

as irregularidades apontadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em seu Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 029P/GFIC-SIA/2021, no Aeródromo de Santa Cruz do Sul/RS;

a necessidade de garantir a segurança no Aeródromo de Santa Cruz do Sul/RS e dos consumidores de seus serviços;

que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) tem a função regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil;

que a ANAC é uma autarquia federal de regime especial e está vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.182, de 27 de Setembro 2005;

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, inc. I, LOMPU, c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inc. I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil tendo por objeto verificar a correção, por parte do Município de Santa Cruz do Sul, das irregularidades apontadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em seu Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 029P/GFIC-SIA/2021, no Aeródromo de Santa Cruz do Sul/RS, a fim de ser garantida a segurança dos consumidores que utilizam referido serviço.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Divisão Civil da PR/RS-DICIV providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000128/2022-53, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o DICIV providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PPE Nº 21 GABPRE/PRRR, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Eleições 2022. Procedimento Preparatório nº 051/2022 do Ministério Público do Estado de Roraima. Possível abuso de poder político. Suposta utilização de recursos humanos e materiais da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR em favor da candidatura de TERESA SURITA ao Governo do Estado de Roraima, com a anuência do atual Prefeito ARTHUR HENRIQUE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Roraima enviou a esta Procuradoria Regional Eleitoral cópia integral do Procedimento Preparatório (PP) nº 051/2022, que tem como objeto "apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por servidores do Município de Boa Vista em benefício da ex-prefeita Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, consistente em serviços particulares e partidários, mediante remuneração pelo ente público"; e

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE por força do art. 54, § 1º c/c art. 74 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para apurar a possível prática de abuso de poder político pelo atual Prefeito do Município de Boa Vista/RR, ARTHUR HENRIQUE, em benefício da candidata ao Governo do Estado de Roraima, TERESA SURITA, mediante a indevida utilização de recursos humanos e materiais da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR em campanha eleitoral.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, a indicada no Despacho PR-RR-00023825/2022.

Art. 3º Registre-se, autue-se através do Sistema Único e publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA GABPRE/PRRR Nº 31, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Anexo I da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR, referente ao plantão estabelecido para o período de 23 a 26 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO o afastamento do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em razão de licença para tratamento de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR (PR-RR-00019830/2022) nº 28/2022 GABPRE/PRRRR (PR-RR-00019830/2022), referente ao plantão estabelecido para o período de 23 a 26 de setembro de 2022, a fim de que:

Onde se lê:

Das 17h do dia 19.09.2022 às 8h do dia 26.09.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Miguel de Almeida Lima
---	--	-----------------	------------------------

Leia-se:

Das 17h do dia 19.09.2022 às 8h do dia 23.09.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 23.09.2022 às 8h do dia 26.09.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Matheus de Andrade Bueno

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 80, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000195/2022-16

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado para documentar a negociação, com LUCAS DE OLIVEIRA PALUCCI, de ANPP [acordo de não persecução penal] relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000478-04.2020.4.03.6142.1 O ANPP foi celebrado.2

Encerrada, assim, a negociação, este PAA exauriu sua função, razão pela qual o ARQUIVO (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 12).3

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art.4º, inc. V, 4 combinado com art. 16, § 1º, inc. D);5

b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.6

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 181/2022
Divulgação: sexta-feira, 23 de setembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 26 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Edição e Publicação